



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.164 - SC (2011/0279658-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO HOPPE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS JOSÉ HOHN**
ADVOGADO : **CÉLIO HOHN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INJÚRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Demanda o reexame do conjunto-fático probatório dos autos a análise do comportamento do preposto da empresa agravante, a fim de afastar a injúria que culminou na indenização por danos morais. Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.164 - SC (2011/0279658-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão com a qual neguei provimento a agravo com base na Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante que não é necessário o reexame de matéria fático-probatória para a análise de seu recurso especial, que aponta violação aos arts. 131 e 333, I, do CPC e dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.164 - SC (2011/0279658-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões de agravo regimental não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 131 e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Correta a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou configurado o dano moral pelos seguintes fundamentos:

Cuido de apelação em ação de indenização por danos morais, em que alega o demandante/apelante a veiculação de fatos inverídicos, pela apelada, cometidos à sua pessoa.

1. O demandante/apelante aduziu em sua inicial que mantinha com a apelada um contrato por meio do qual produzia fumo e se obrigava à entrega de toda a produção.

A apelada, no entanto, em determinado momento, não aceitou receber toda a safra, sendo que o apelante foi obrigado a entregá-la para outros compradores, o que gerou descontentamento por parte daquela, que passou a pisar sobre a boa fama do apelante. Aduziu que a apelada chamou o apelante de 'trapaceiro', pois vendia seu fumo a terceiros sem saldar sua dívida com a apelada e que o sindicato o havia 'estragado', já que era sindicalista.

Pois bem! O magistrado entendeu que não restou comprovado o fato constitutivo do direito do autor, pois que dos autos não recai prova de que a apelada efetivamente alardeou que o apelante é um 'trapaceiro'. Mais que isto, considerou que o fato de se tornar pública a informação de que houve arresto de bens do apelante em face de ação judicial movida pela apelada não tem o condão de causar abalo moral.

Pois bem! Tudo estudado, tenho que deva ser reformada a decisão.

Segundo o que colho da prova testemunhal, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela colhida a fl. 73, da testemunha Ivo:

O autor é líder sindical vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Erechim. Conhece o inspetor Anselmo Lago e o mesmo é inspetor de fumo e trabalha para a ré. Na propriedade do depoente Anselmo mostrou a este um fardo de fumo que disse ter pego do autor. Anselmo disse que Carlos era um vadio e que o Sindicato o havia estragado...

Não me impressiona o fato de que apenas uma testemunha tenha ouvido do preposto da apelada que o apelante é um 'vadio' e que o sindicato o havia estragado.

É que a fl. 74 a testemunha João José Mahle assentou:

Para a testemunha Ivo I. Stertz Anselmo falou que o autor era um vadio e não poderia trabalhar com fumo. Em uma reunião na comunidade de Linha Jabuticaba, onde o depoente se fazia presente, Anselmo citou o caso do autor bem como o nome deste. Nesta reunião Anselmo disse que iria pegar o Carlos e entregar para a Justiça. Na cada de Ivo Anselmo mostrou o fumo que havia apreendido de Carlos por força da decisão judicial. Sabe disso porque próprio Ivo comento a respeito com o depoente.

E a testemunha Wolmir Gonçalves da Rosa a fl. 72:

Carlos ficou mal falado na comunidade, mas não desacreditado.

Repiso, para este julgador desimporta que somente uma testemunha tenha ouvido diretamente do preposto da apelada - o tal de Anselmo - falar que o apelante era um 'vadio' e que o Sindicato o havia estragado. O ato é único, pois que ele falou somente para a testemunha Ivo Ignácio Stertz, no entanto, este fato se espalhou, como deixou antever a testemunha José Mahle e Wolmir Gonçalves, pois que se tornou público.

Tenho este cuidado especial na avaliação do presente caso porque envolve, de um lado, uma empresa fumageira, representada por um preposto que, pelo que se colheu dos autos, faz as vezes de Deus sobre os agricultores, que se vêem presos a um contrato de exclusividade, tendo que, no mais das vezes, ceder às regras predispostas pela referida pessoa jurídica.

Digo isto, porque a prova testemunhal deixou muito claro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o referido preposto Anselmo fazia pressão sobre os agricultores para impedir que vendessem seu fumo para terceiros, ameaçando intentar ações judiciais para retirar o fumo deles, como fez com o apelante. E a pressão era séria, tanto que em reunião de comunidade, o dito preposto deixou claro aos agricultores que faria isto acaso não respeitassem o contrato de exclusividade.

Se fez isto, não me impressiona que tenha, mesmo, afirmado que o apelante é um 'vadio' e que o Sindicato o estragou, senão me dá certeza que o fez, já que a sua prepotência no trato com os clientes da empresa bem combina com esta prática.

Para se ter uma idéia disto, veja-se que a testemunha Ivo Ignácio afirmou a fl. 73 que, em conversa com o dito preposto, este teria dito que se o depoente vendesse seu fumo para firmas 'picaretas', iria acontecer com ele o mesmo que teria acontecido com o apelante.

De se ver que a deselegância no linguajar do preposto da apelada é algo inerente ao seu comportamento, o que mais reforça a tese de que o afirmado na exordial é verdade, é falar, que a apelada, por seu preposto, efetivamente manchou a boa fama de que gozava o apelante.

Não descuro que as constantes afirmações da apelada, por seu preposto, no sentido da efetivação de medida cautelar de arresto contra o autor, feitas inclusive em público (reunião com agricultores), não podem gerar dano moral porque o processo é público e se trata de exercício do direito de ação. No entanto, essa publicidade dada pela apelada, por seu preposto, foi feita no sentido de ameaçar os demais agricultores para que não fizessem o mesmo que o apelante, pois que senão teriam a mesma sorte que ele.

Esta especial situação, de publicidade ameaçadora e desnecessária, sobre a sorte do apelante é que me dá o sustentáculo suficiente e necessário para acreditar que a apelada, por seu preposto, efetivamente quis macular a honra do apelante, quando este afirmou ser ele um 'vadio'.

Toma relevo o fato de que se trata de um agricultor se digladiando contra uma firma que impõe a esses nobres trabalhadores suas regras de forma absoluta e que acabam por 'escravizar' famílias inteiras neste enredo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusividade. Diante destas pessoas, para quem a palavra dada vale mais do que um contrato escrito e para quem a pecha de 'vadio' tem um peso muito maior do que para um cidadão, há que se manear a questão com maior cuidado lidando de forma acurada com as peculiaridades.

Entendo, pois, configurado o dano moral, já que comprovado que a apelada, por seu preposto, efetivamente chamou o apelante de 'vadio', evoluindo no seu intento de vexar a figura do apelante ao espalhar que era descumpridor de suas obrigações e por isto estava sofrendo processo. Mais que isto, de forma acintosa disse que o sindicato o havia estragado, dando a entender que a organização dos trabalhadores era prejudicial para o bom andamento da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Veja-se o que se colhe da jurisprudência:

Já a injúria restou evidenciada quando o requerido afirmou que o autor é "viado", "advogado que defende ladrãozinho de porta de cadeia", "sem vergonha", "trapaceiro" e "ladrão". E quanto à autora que esta era uma "velha safada" (fls. 190/191 e 238/239). (Apelações Cíveis n. 2008.051304-4 e n. 2008.051303-7, de Itapema Relator: Des. Subst. Jaime Luiz Vicari)

2. No que pertine ao *quantum* indenizatório, sabe-se que os critérios para arbitramento de indenização a título de danos morais são hoje, ainda, objeto de diversos debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, posto que não há como se estabelecer parâmetros predeterminados para situações que devem receber análise individual e casuística.

Quanto ao valor da reparação do dano moral, ensina Karl Larenz:

"que na avaliação do preço da dor deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado." (DERECHO DE OBLIGACIONE, t. II, p.642).

Em tema de dano moral, pois, por sua própria natureza, não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento, mas existem aspectos que devem ser sopesados pelo magistrado ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido.

Observam-se, assim, determinados parâmetros utilizados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber :

A indenização pela causação de danos morais deve ser arbitrada com razoabilidade, devendo representar uma reprimenda para a parte obrigada pela indenização, evitando-se, entretanto, que a parte beneficiada obtenha, com ela, um enriquecimento indevido. Os critérios para essa fixação passam pela consideração do grau de culpa da obrigada, pelo porte empresarial das partes, pela natureza e importância das atividades comerciais que desenvolvem, observado, ainda, o valor dos documentos levados a indevido protesto. (...). (Ap. Cív. n. 2001.018335-8, de Tubarão, rel. Des. Trindade dos Santos).

Mais:

No que concerne à fixação do quantum indenizatório, a paga pecuniária não há que representar um enriquecimento sem causa para quem pleiteia o ressarcimento, mas deve o valor imposto ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa (AC n.º 2006.017178-5, Des.^a Salete Silva Sommariva). (Ap. Cív. 2004.022036-7, de Trombudo Central, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 27-02-2007).

Nesse pensar, salienta-se que a indenização deve atender à finalidade à qual se destina, o que seja, advertir o lesante sobre a sua conduta ilícita, bem como servir à vítima de compensação pela dor sofrida, porém não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado.

Cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros.

Assim sendo, tem-se na espécie as seguintes particularidades: o demandante é agricultor e usufrui do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da justiça gratuita; a demandada é pessoa jurídica conhecida no mercado local, exerce atividade econômica; o demandante é sindicalista, conhecido, portanto, na região onde vive; foi ele chamado de 'vadio' e que o sindicato o havia estragado, dando a entender que a organização sindical é prejudicial às pessoas.

Por todo o exposto, tem-se, na espécie, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclamam a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente aos fins a que se destina, quais sejam, advertir o lesante sobre a sua conduta ilícita, bem como servir à vítima de compensação pela dor sofrida. Os juros legais correm desde o evento danoso e correção monetária desde a data desta decisão.

3. Com a nova decisão, inverte o ônus sucumbencial, condenando a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigida, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido e considerar violados os artigos indicados pelo agravante seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O mesmo óbice se aplica ao dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0279658-8

AgRg no
AREsp 82.164 / SC

Números Origem: 20060050742 20060050742000100 20060050742000101 49020003240

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HOPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ HOHN
ADVOGADO : CÉLIO HOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HOPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ HOHN
ADVOGADO : CÉLIO HOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.